**PROJETO DE LEI Nº 99/2025**

Data: 04 de junho de 2025

Autoriza a abertura de crédito adicional especial e, dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial destinado a inclusão de dotações a ser disponibilizada na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei 4.320/64, no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), para atender a atividade nominada à seguinte dotação:

**20 – SEC. MUN. SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**

20.001 – SEC. SEG. PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL – GABINETE DO SECRETÁRIO

20.001.06 – Segurança Pública

20.001.06.181 – Policiamento

20.001.06.181.0037 – Sorriso – Trânsito com Segurança

20.001.06.181.0037-2120 – Manutenção de Sinalização de Trânsito

449092.00 – Despesas de Exercícios Anteriores..............................R$ 230.000,00

Total geral.........................................................................................R$ 230.000,00

**Art. 2º** Para fazer face ao crédito autorizado no artigo anterior desta Lei serão utilizados os recursos provenientes de anulação de saldo, devidamente consignado no orçamento anual, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, à seguinte dotação:

**20 – SEC. SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL**

20.001.06.181.0002.2.118 - Manut de Ativ. da Sec. Munic. de Seg. Pública

339037.00 (856) – Locação de Mão de Obra...................................R$ 230.000,00

Total geral........................................................................................R$ 230.000,00

**Art. 3º** Para atender a Ação/meta do elementos de despesas “Despesas de Exercícios Anteriores” citado no artigo 1º, fica autorizado a inclusão na Lei nº **3.157**, de 20 de setembro de 2021 que dispõe sobre o PPA 2022 a 2025 e Lei nº **3.619** de 13 de dezembro de 2024 que dispõe sobre a Compatibilização do Plano Plurianual, na Lei **3.604** de 11 de novembro de 2024 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias , e na Lei nº **3.628**, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

**Art. 4**º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado do Mato Grosso, em

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLO Nº­­­ 064/2025**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei cuja súmula autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial destinado a inclusão de dotações a ser disponibilizada na Lei Orçamentária Anual do exercício.

A presente proposta tem o objetivo de solicitar autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de até R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo inclusão do elemento 449092.00 (Despesas de Exercícios Anteriores) na Manutenção de Sinalização de Trânsito de até R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) destinado ao pagamento de despesas de Reconhecimento de Dívida referente ao convênio 0923-2022, conforme Ofício nº 009/2025/SEMSEP/SRS/MT.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senhores parlamentares para a célere avaliação e aprovação da proposta.

*Assinado Digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RORIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO Nº 104-2025**

**NOTA INICIAL**

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

*Projeto de Lei n. 99/2025*

*Autor: Poder Executivo Municipal*

*Data: 04 de junho de 2025*

**RELATÓRIO**

O presente parecer visa analisar a legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 99/2025**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 230.000,00 que tem como objetivo a inclusão do elemento 449092.00 (despesas de exercícios anteriores) na manutenção de sinalização de trânsito, destinado ao pagamento de despesas de reconhecimento de dívida referente ao convênio 0923-2022, conforme Ofício n. 009/2025/SEMSEP/SRS/MT.

**Do Histórico Preliminar**

O referido crédito de R$ 230.000,00, já foi anteriormente solicitado através do PLO 37/2025, em meio a diversas dotações orçamentárias, incluindo despesas de exercícios anteriores e construção de um Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI).

Naquela oportunidade, dentre as diversas dotações orçamentárias, houve *“emenda parlamentar”* a qual destacou do referido projeto o valor referente somente a construção do CAPSI, não prosperando a tramitação dos demais itens orçamentários.

Agora, através do PLO n. 99/2025, novamente, vem o Poder Executivo Municipal, pleitear a regularização/pagamento do referido valor.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Competência Legislativa**

A Constituição Federal de 1988, A*rtigo 30, I e II* confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

Ademais, *o artigo 8º, incisos I e II*, da Lei Orgânica do Município de Sorriso reafirma essa prerrogativa, conferindo à Câmara Municipal competência para a edição de normas voltadas à gestão municipal.

**Do Fundamento Constitucional e Regulamentação em Lei**

O projeto respeita os dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, conforme os seguintes dispositivos:

*Artigo 167, inciso V, CF: Veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*

*Artigo 165, §8º, CF: Restringe o remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias sem prévia autorização legislativa.*

*Artigo 43, §1º, Lei n. 4320/64: Regula a abertura de créditos suplementares e especiais com base em excesso de arrecadação, superávit financeiro ou anulação de dotações.*

**Da Permissão do Crédito Adicional**

A gestão orçamentária do setor público está fundamentada na previsão e execução de despesas dentro de um planejamento financeiro previamente estabelecido.

No entanto, a realidade fiscal muitas vezes exige ajustes na alocação de recursos, razão pela qual o legislador previu mecanismos para flexibilizar a execução orçamentária sem comprometer a legalidade e a transparência.

Dentre esses mecanismos, a Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, prevê no Artigo 40 os créditos adicionais como instrumentos de adequação orçamentária. O artigo estabelece que:

*Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Isso significa que, caso uma determinada despesa pública não tenha sido prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou tenha sido subestimada, o gestor público pode solicitar a abertura de um crédito adicional para viabilizar sua execução.

**Crédito Adicional Especial e o Projeto de Lei nº 99/2025**

O Projeto de Lei nº 99/2025 prevê a abertura de um crédito adicional especial, pois busca incluir novas dotações orçamentárias que não estavam previstas na LOA.

No caso específico do PL 99/2025, a fonte de recursos indicada *é a anulação de dotações já consignadas no orçamento anual*, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

**Orçamento e Crédito Adicional Especial**

O projeto fundamenta-se no art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que regula os créditos adicionais especiais para despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). *Ao observar*.:

***Art. 41****. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

***II*** *-* ***especiais****, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

O art. 43 da mesma Lei exige que haja indicação dos recursos para a cobertura da despesa, que no caso são provenientes da anulação de dotações, conforme o art. 2º do PL 99/2025.

***Art. 43.*** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*(...)*

***III*** *- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

**Análise Técnica**

**Da Necessidade de Lei Específica:** A mensagem do projeto destaca que as autorizações de remanejamento e suplementação não constam na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025, justificando a criação de uma lei específica para suprir essas lacunas, o que é juridicamente válido.

A Súmula nº 20 do TCE-MT, traz em seu bojo que é vedado incluir autorizações de remanejamento, transposição ou transferência diretamente na LOA, reforçando a necessidade do projeto para atender às alterações mencionadas.

**Impacto Orçamentário e Fiscal**

**Do Equilíbrio Fiscal:** O projeto respeita os limites estabelecidos pela LRF, uma vez que os créditos suplementares são provenientes de anulação de saldo, já devidamente consignado no orçamento anual, ou seja, à indicação das fontes de recursos.

**Da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

**Despesas de Exercícios Anteriores**: O art. 42 da LRF veda a realização de despesas que não possam ser pagas no exercício corrente, exceto se houver disponibilidade de caixa.

**Aspectos Controvertidos**

**Dotação Anulada para Pagar Despesas de Exercícios Anteriores sem Comprovação de Empenho**

**1. Legalidade da Anulação de Dotação para Redirecionamento de Recursos**

Sim, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias para custear outras despesas é permitida, desde que:

1. Base legal: Art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (recursos provenientes de anulação de dotações podem cobrir créditos adicionais).
2. Indicação clara da fonte: O projeto de lei deve especificar qual dotação está sendo anulada e qual despesa será custeada (como feito no PL 99/2025).
3. Compatibilidade com a LOA/LDO: O redirecionamento deve respeitar as metas fiscais e o planejamento orçamentário anual.

**2. PROBLEMA:** **Despesas de Exercícios Anteriores sem Comprovação de Empenho**

Se não houver comprovação do empenho legalmente realizado (ato que formaliza a obrigação de pagamento), surge um risco jurídico, pois:

1. Princípio da legalidade (art. 37, CF/88): Exige que toda despesa pública tenha base em empenho prévio (art. 58 da Lei 4.320/64).
2. Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 38): Restringe o pagamento de despesas de exercícios anteriores a:

**b.1)** *Restos a pagar (empenhos já formalizados e não pagos no exercício original);*

***b.2)*** *Dívidas reconhecidas judicial ou administrativamente.*

**DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Em síntese, o PLO n. 99/2025 **está juridicamente válido**, desde que comprovada a **regularidade da despesa de exercícios anteriores** (mediante apresentação do empenho original).

Parecer **favorável condicionado** a: 1) Comprovação da regularidade da despesa (empenho ou reconhecimento formal); 2) Apresentação de documentos comprobatórios junto ao projeto (convênio, notas fiscais, contrato, etc.); 3) Verificação de compatibilidade com o PPA/LDO; 4) Observância à LRF, com exposição justificativa e disponibilidade de recursos.

O referido Projeto de Lei está apto a tramitação, porém, caso não haja comprovação suficiente, recomenda-se parecer contrário da Comissão de Finanças até a regularização documental.

*Salvo melhor juízo, o parecer é* ***favorável condicionado*** *ao cumprimento desses requisitos.*

Sorriso/MT, 10 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025